



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>101</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARIA DE LOURDES SANTOS**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.144.292-7 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 016.637.085-17**, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, Nº 20, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 101 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Maria de Lourdes santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARIA DE LOURDES SANTOS**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Santana dos Frades, nº 20, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 3.144.292-7 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 016.637.085-17, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Senhora Santana, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos). Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

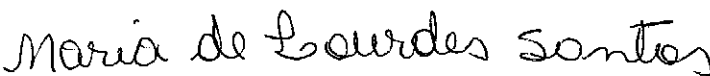


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

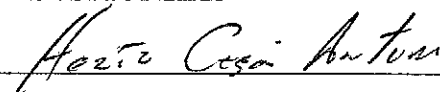
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

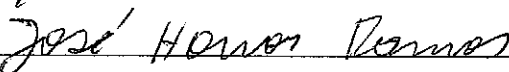
  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
MARIA DE LOURDES SANTOS.  
Contratada

TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_

CPF 585.319.855-34

  
\_\_\_\_\_

CPF 952.289.935-68




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Maria de Lourdes Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Senhora Santana, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>102</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARIA DOMINGA GENTIL BATISTA DE SÁ**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.568.645 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 023.262.445-32**, residente e domiciliado no Assentamento Independente Nossa Senhora do carmo, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

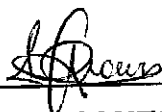
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 102 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Maria Dominga Gentil Batista de Sá.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARIA DOMINGA GENTIL BATISTA DE SÁ**, brasileira, solteira, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Assentamento Independente Nossa Senhora do Carmo, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1.568.645 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 023.262.445-32, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Nova Cruirí, cumprindo 200 (Duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

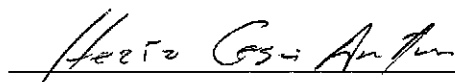
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de Julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
MARIA DOMONGA GENTIL BATISTA DE SÁ  
Contratada

TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_

CPF 584.319.855-34

  
\_\_\_\_\_

CPF 008.759.009.00



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


**EDITAL**

**DE**

**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Maria Dominga Gentil Batista de Sá, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Nova Cruirí, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

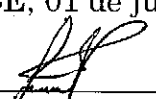
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>103</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARIA EDJANE DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.027.468 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 661.579.275-34**, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

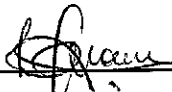
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 103 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Maria Edjane dos Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARIA EDJANE DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada no Pov. Santana dos Frades, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 1.027.468 - 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 661.579.275-34 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Santa Maria, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).  
Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

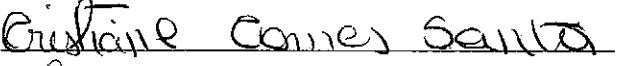
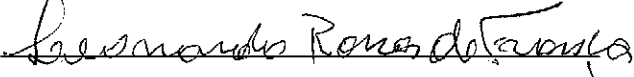
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
MARIA EDJANE DOS SANTOS.  
Contratada

TESTEMUNHAS:

 CPF 008.759.005.00  
 CPF \_\_\_\_\_



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Maria Edjane dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Santa Maria, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% regência de Classe.

O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

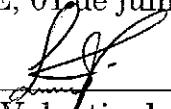
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>104/2016</u>  | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.574.827 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 014.286.555-90**, residente e domiciliado no Povoado Oitizeiro, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Saliou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

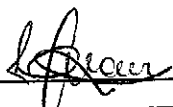
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 104 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Maria Edvania Messias dos Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, professora, residente e domiciliada no Povoado Oitizeiro, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade n° 1.574.827 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF n° 014.286.555-90, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal São José, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de n° 165/2012 de 27 de março de 2013.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS.  
Contratada

TESTEMUNHAS:

|                                   |                           |
|-----------------------------------|---------------------------|
| <u>ANTONIO LUCAS SANTOS BRITO</u> | CPF <u>060 602 525 16</u> |
| <u>Adriani Santos de Jesus</u>    | CPF <u>886 727 76 506</u> |




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Maria Edvania Messias dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal São José, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

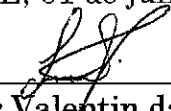
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
**ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
**Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.**  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <i>106</i> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **TANIA DOS SANTOS RAMOS FEITOSA**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.570.569 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 014.847.115-30**, residente e domiciliado na Rua Prof.<sup>a</sup> Maria Rosa de Melo s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

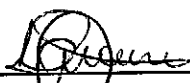
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 106 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Tania dos Santos Ramos Feitosa.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **TANIA DOS SANTOS RAMOS FEITOSA**, brasileira, casada, maior e capaz, professora, residente e domiciliada, na Rua: Prof. Maria Rosa de Melo, S/N, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1.570.569 –2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 014.847.115-30, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível Superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Thomaz Bispo, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;

b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;

c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

*Tânia dos Santos Ramos Feitosa*  
TANIA DOS SANTOS RAMOS FEITOSA  
Contratada

TESTEMUNHAS:

*Santos*  
Flavia Florsela Trácio CPF 556.095.115-34  
Delma Batista Alexandre CPF 020.882.295-07

**EDITAL**

Praça Nossa Sra. de Lourdes S/N. – CEP. 49970-000 – Pacatuba-SE  
Fone: (79) 3343-1613 CNPJ. 13.112.222/0001-48

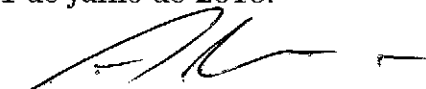


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

DE  
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Tania dos santos Ramos Feitosa, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Thomaz Bispo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

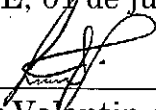
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>109/2016</u>  | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **VIRLENE SANTOS BARRETO**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.305.079-1 SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 027.872.155-99**, residente e domiciliado na Rodovia João Batista de Melo, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

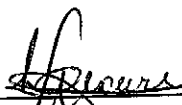
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 109 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Virlene Santos Barreto.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **VIRLENE SANTOS BARRETO**, brasileira, solteira, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada na Rod. João Batista de Melo, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade n° 3.305.079-1 - SSP/SE, e CPF n° 027.872.155-99 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos). Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016:

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

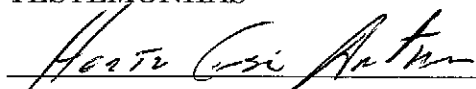
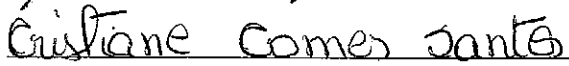
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
VIRLENE SANTOS BARRETO.  
Contratada

TESTEMUNHAS:

  
Aécio César Antunes CPF 585.319.855-34  
  
Cristiane Gomes Santos CPF 008.759.005.00



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Virlene Santos Barreto, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

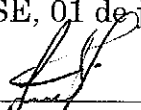
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <i>110</i> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **VIRTIA SANTOS BARRETO**, brasileira, solteira, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.164.732-4 – 2º VIA SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 011.353.195-88**, residente e domiciliado na Rodovia João Batista de Melo, Estiva do raposo, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.


No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 110 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Virtia Santos Barreto

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **VIRTIA SANTOS BARRETO**, brasileira, solteira, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada no povoado Estiva do Raposo S/N, Rodovia, Bairro Zona Rural, Pacatuba/Se, portadora da Cédula de Identidade nº 3.164.732-4 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 011.353.195-88, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal João Machado R. Mendonça, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de Julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

*Virtia Santos Barreto*  
VIRTIA SANTOS BARRETO  
Contratada

TESTEMUNHAS: *Henri Gazi Antun* CPF *584.319.855-33*  
*Christiane Alves* CPF *008759.005.00*




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL  
DE  
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Virtia Santos Barreto, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal João Machado R. Mendonça, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

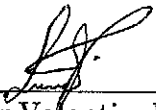
Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PREVIA</b> | Nº <u>111</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professor, **WERVETON JOSE DE JESUS**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Professor, portador de cédula de identidade **RG nº 1.495.000 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 000.349.395-47**, residente e domiciliado no Povoado Fazenda Nova, nº 03, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professor para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

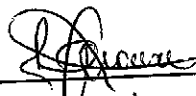
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 111 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Werveton José de Jesus.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **WERVETON JOSÉ DE JESUS**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Professor, residente e domiciliado no povoado Fazenda Nova, nº 03, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.495.000 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 000.349.395-47 doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013 considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professor Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (Nove mil quinhentos setenta e seis reais e sessenta centavos).Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 165/2013 de 27 de março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

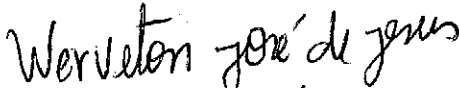


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
WERVETON JOSÉ DE JESUS.  
Contratado

TESTEMUNHAS:

AUTOVIO LUCAS SANTOS BEATO

CPF 060 602 525 16

Adriassi Santos de Jesus

CPF 88672 776 500



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Werveton José de Jesus, objetivando a prestação de serviços de Professor, Lotado na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.


Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <i>112</i> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORA  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Professora, **REJANE SANTOS DE MELO MARINHO**, brasileira, casada, maior, capaz, Professora, portadora de cédula de identidade **RG nº 2.005.591-9 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 006.115.275-70**, residente e domiciliado no Povoado Cuirí, nº 25, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Professora para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.


No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 112/2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Rejane Santos de Melo Marinho .

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **REJANE SANTOS DE MELO MARINHO**, brasileira, casada, maior e capaz, Professora, residente e domiciliada no Povoado Cruirí, nº25, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 2.005.591-9 - 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 006.115.275-70 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Professora Nível superior, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Thomaz Bispo, cumprindo 200 (duzentas) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

4





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) por mês acrescido de 10% regência de Classe, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 9.576,60 (nove mil quinhentos e setenta e seis reais sessenta centavos).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

24 – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

2088 – DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.003

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;

b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;

c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

A

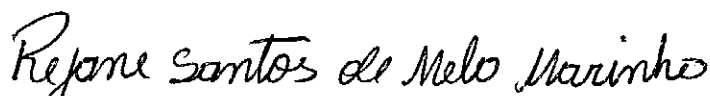


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
REJANE SANTOS DE MELO MARINHO.  
Contratada

TESTEMUNHAS:

Antonio Lucas Santos Brito CPF 060 602 525 16  
Advani Santos de Jesus CPF 88 672 776 500




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Rejane Santos de Melo Marinho, objetivando a prestação de serviços de Professora, Lotada na Escola Municipal Thomaz Bispo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) acrescido de 10% de Regência de Classe. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

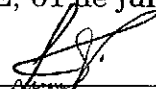
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>113</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 1.469.043 - 2º VIA - SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 000.602.605-21**, residente e domiciliado na Rua Ver. João Cruz, S/N Bairro: centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 113 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Aldair José dos Santos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e do outro lado, ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado na Rua Ver. João Cruz, S/N, Bairro, Centro, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.469.043 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 000.602.605-21, doravante denominado CONTRATADO, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Aliete Carlos dos Santos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336.00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

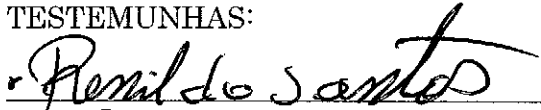
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS W.  
Contratado

TESTEMUNHAS:

  
Renildo Santos

CPF 878.658.825-72

  
Cristiane Gomes Santos

CPF 008.759.005-00




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou **CONTRATO** com Aldair José dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Aliete Carlos dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

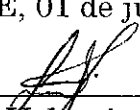
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
**ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o **EDITAL** acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
**Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.**  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <i>114</i> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **ARISTOALVES PEREIRA CALUMBY**, brasileiro, casado, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 1.061.861 – 2º VIA - SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 929.680.665-87**, residente e domiciliado no Povoado Areia Branca, S/N Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

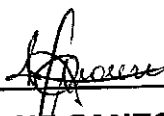
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 114 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Aristoalves Pereira Calumby.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **ARISTOALVES PEREIRA CALUMBY**, brasileiro, casado, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado no Povoado Areia Branca, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade n° 1.061.861 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF n° 929.680.665-87, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Manoel Pedro, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

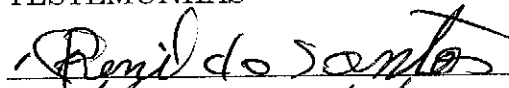
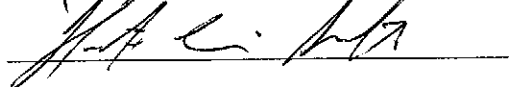
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
ARISTOALVES PEREIRA CALUMBY.  
Contratado

TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

CPF 878.658.825-72

CPF 586312815-36



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Aristoalves Pereira Calumby, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Manoel Pedro, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

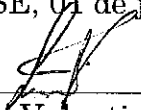
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>115</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **CELIO DE JESUS BATISTA**, brasileiro, casado, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 1.156.316 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 589.299.675-15**, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

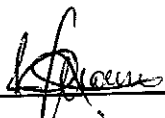
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 115 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Celio de Jesus Batista.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **CELIO DE JESUS BATISTA**, brasileiro, casado, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado no Povoado Tabuleiro do Garcia, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.156.136 – SSP/SE, e CPF nº 589.299.675-15, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Antônio Pedro Alves, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES  
DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**


Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

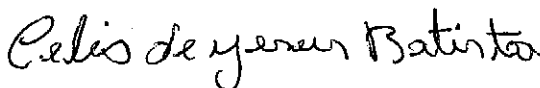


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

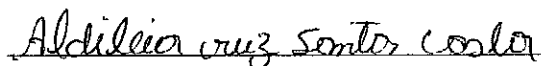
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

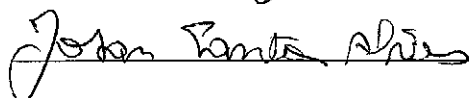
  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
CELIO DE JESUS BATISTA  
Contratado

TESTEMUNHAS:

  
Aldileia Cruz Santos Costa

CPF 027-246-805-37

  
Josem Santa Almeida

CPF 048.781.025.69




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Celio de Jesus Batista, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Antônio Pedro Alves, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

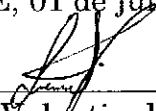
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
**ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
**Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.**  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>118</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **DANIEL DOS SANTOS MELO**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 3.597.335-8 - SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 075.195.555-85**, residente e domiciliado no Povoado Brejão da Itioca, S/N Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

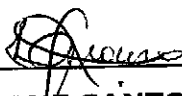
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 112 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Daniel dos Santos Melo.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **DANIEL DOS SANTOS MELO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado no Povoado Brejão da Itioca, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 3.597.335-8 - SSP/SE, e CPF nº 075.195.555-85, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal João Batista, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
DANIEL DOS SANTOS MELO  
Contratado

TESTEMUNHAS:

  
Tamyne Coelho Oliveira

CPF 992129785.6

  
Cristiane Gomes Santos

CPF 008759005.00




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou **CONTRATO** com Daniel dos Santos Melo, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal João Batista, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>120</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **DOMINGOS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 766.316 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 501.347.445-00**, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.


No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 120 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Domingos dos Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e do outro lado, DOMINGOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 766.316 -2ª.VIA- SSP/SE, e CPF nº 501.347.445-00, doravante denominado CONTRATADO, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Santa Maria, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**


Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

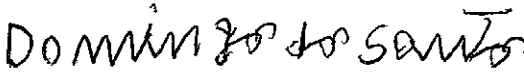


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

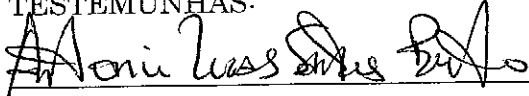

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
DOMINGOS DOS SANTOS  
Contratado

TESTEMUNHAS:

  
Antonio Lucas dos Santos  
  
Cristiane Gomes Santos

CPF 060.602.525.16

CPF 008.759.005.00




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou **CONTRATO** com Domingos dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Santa Maria, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

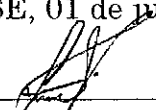
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o **EDITAL** acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PREVIA</b> | Nº <i>121</i> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **EDIVAN SANTOS FAGUNDES**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 1.570.603 - 2º VIA - SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 009.316.475-09**, residente e domiciliado no Povoado Cobra D'água, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

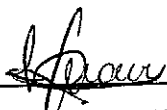
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 121 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Edivan Santos Fagundes.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **EDIVAN SANTOS FAGUNDES**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado no Povoado Cobra D'água, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.570.603 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 009.316.475-09, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Manuel Jorge Carvalho, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

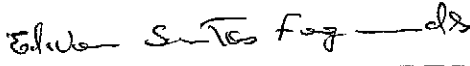


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

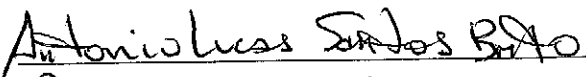
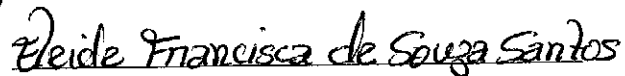
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
EDIVAN SANTOS FAGUNDES.  
Contratado

TESTEMUNHAS:

 CPF 06060252516  
 CPF 00810488582




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Edivan Santos Fagundes, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Manuel Jorge Carvalho, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>199</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **FABIANO DE JESUS GOIS**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 1.569.257 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 034.427.655-44**, residente e domiciliado no Povoado Cruirí, nº s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

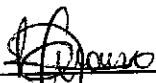
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.

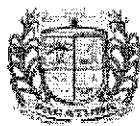


---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 122 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Fabiano de Jesus Gois.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **FABIANO DE JESUS GOIS**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado no Povoado Cruirí, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.569.257 -2ª.VIA-SSP/SE, e CPF nº 034.427.655-44, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Nova Cruirí, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

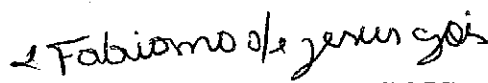


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
FABIANO DE JESUS GOIS.  
Contratado

TESTEMUNHAS:

Antonio Lucas Santos Brito

CPF 06060252516

Osvaldo dos Santos Rauf

CPF 82271798515



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Fabiano de Jesus Gois, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Nova Cruirí, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>123</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **FERNANDO DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 2.632.377-0 - SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 052.352.325-42**, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, S/N Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 123/2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Fernando da Cruz.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **FERNANDO DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, vigia, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, S/N, Bairro; Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 2632377-0 SSP/SE, e CPF nº 052.352.325-42, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, Lotado na Escola Municipal Nossa Senhora Santana, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, à título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

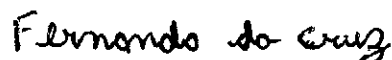


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

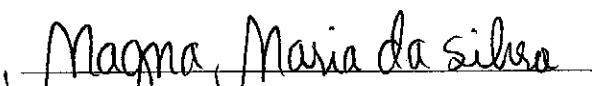

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
FERNENDO DA CRUZ  
Contratado

TESTEMUNHAS:

CPF 654483165-49

CPF 967611565-72



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL  
DE  
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Fernando da Cruz, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Nossa Senhora Santana, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

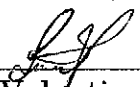
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>124</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **GENIVALDO RAMOS**, brasileiro, casado, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 3.229.770-0- 2º VIA - SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 025.966.925-38**, residente e domiciliado no Povoado Cobra D'água, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

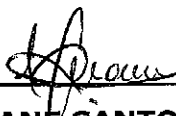
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 124/2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Gecivaldo Ramos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **GECIVALDO RAMOS**, brasileiro, casado, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado no Povoado Cobra D'água, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 3.229.770-0 –2ª.VIA- SSP/SE, e CPF nº 025.966.925-38, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Manoel Jorge de Carvalho, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES  
DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
GECIVALDO RAMOS  
Contratado

TESTEMUNHAS:

Maurice dos Santos Sabino  
Arcis Cosi Antin

CPF 027.365.215-04

CPF 584.319.855-34



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Gecivaldo Ramos, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Manoel Jorge de Carvalho, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

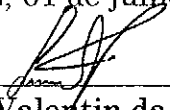
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>125</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **GEOVANE SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 3.630.065-9 - SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 069.099.525-37**, residente e domiciliado no Povoado Piranhas, nº 345, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

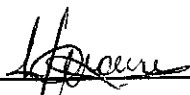
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 125/2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Geovane Santos Oliveira.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **GEOVANE SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado no Povoado Piranhas, nº 345, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 3.630.065-9 SSP/SE, e CPF nº 069.099.525-37, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Antônio Vicente, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

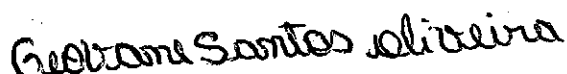


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

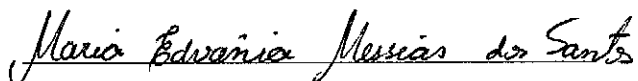
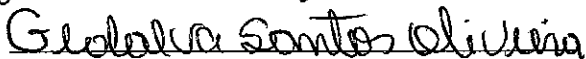
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
GEOVANE SANTOS OLIVEIRA.  
Contratado

TESTEMUNHAS:

 CPF 014.286.555-90  
 CPF 556.094.145-04



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Geovane Santos Oliveira, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Antônio Vicente, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

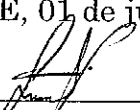
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANALISE PRÉVIA</b> | Nº <u>126</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **JOCIANO SANTOS CAJÉ**, brasileiro, casado, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 1.495.011-SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 295.874.018-83**, residente e domiciliado no Povoado Gravatá, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

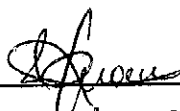
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 126 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Jociano Santos Cajé.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **JOCIANO SANTOS CAJÉ**, brasileiro, casado, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado no Povoado Gravatar, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.495.011 SSP/SE, e CPF nº 295.874.018-83, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Manoel Jorge de Carvalho, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
JOCIANO SANTOS CAJÉ.  
Contratado

TESTEMUNHAS:

Genison Pinto Santos

CPF 095.354.835-90

Geovane Santos Oliveira

CPF 069.099.525.37



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Jociano Santos Cajé, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Manoel Jorge de carvalho, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

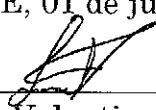
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>129</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **LEORNADO RAMOS DE FRANÇA**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 562.079 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 080.549.728-57**, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

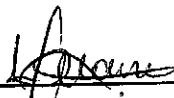
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 129 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Leonardo Ramos de França.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **LEONARDO RAMOS DE FRANÇA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 562.079 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 080.549.728-57, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Santa Maria, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES  
DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

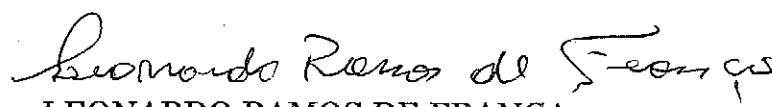


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

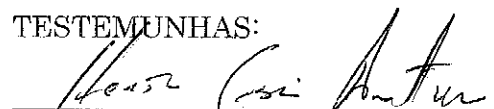

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

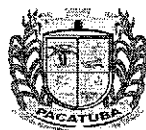
  
LEONARDO RAMOS DE FRANÇA.  
Contratado

TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

CPF 584.319.855-34

CPF 008.759.005.00



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Leonardo Ramos de França, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Santa Maria, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

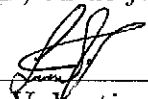
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANALISE PREVIA</b> | Nº <u>131</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **MANILDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 1.156.147- 2º VIA - SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 661.961.165-68**, residente e domiciliado no Povoado Areia Branca, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

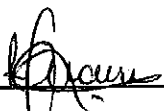
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 31 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Manildo dos Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MANILDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado no Povoado Ponta de Areia, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.156.147 -2ª.VIA- SSP/SE, e CPF nº 661.961.165-68, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal João Camilo Lemos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES  
DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**


Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

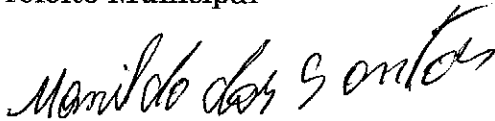


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal



MANILDO DOS SANTOS.  
Contratado

TESTEMUNHAS:

Maria Cristina Santos Guey  
Uolemira Batista da Cruz

CPF 004447995-67  
CPF 048908115-08




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Manildo dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal João Camilo Lemos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>132</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **RENILDO SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 940.057 - 2º VIA - SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 878.658.825-72**, residente e domiciliado na Pç da Matriz, nº 18, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Saliou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

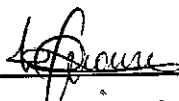
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 132/2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Renildo Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **RENILDO SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado na Pç. da Matriz, nº 18, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 940.057 -2ª.VIA- SSP/SE, e CPF nº 878.658.825-72, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal João Camilo Lemos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

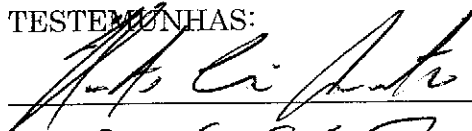
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

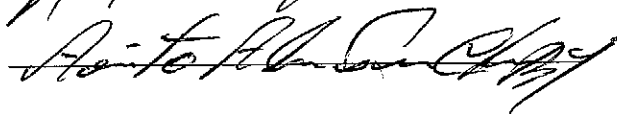
  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
RENILDO SANTOS.  
Contratado

TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_

CPF 584.319.855-36

  
\_\_\_\_\_

CPF 979.680.665-87



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Renildo Santos, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal João Camilo Lemos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

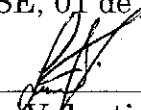
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
**ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
**Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.**  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>133</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **ROBERTO MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 1.157.936 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 609.555.115-34**, residente e domiciliado no Povoado Tigre, nº s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

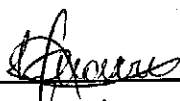
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 133/2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Roberto Monteiro.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **ROBERTO MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado no Povoado Tigre, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.157.936 – 2ª.VIA- SSP/SE, e CPF nº 609.555.115-~~34~~, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Thomaz Bispo, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

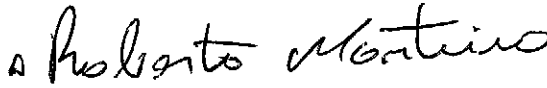


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

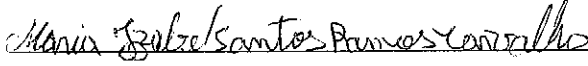
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

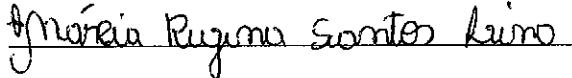
  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
ROBERTO MONTEIRO  
Contratado

TESTEMUNHAS:



CPF 011.328.315-63



CPF 043.407.225-70




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Roberto Monteiro, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Thomaz Bispo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

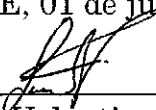
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>134</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **RODINEI DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 3.326.936-0 - SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 035.434.945-70**, residente e domiciliado na Av. Tabelaão Ivo A. Santana, nº70, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

*[Handwritten signature]*

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

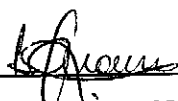
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 134 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Rodinei dos Santos Oliveira.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **RODINEI DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado na Av. Tabelião Ivo A. Santana, nº70, Bairro, Centro, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 3.326.936-0 SSP/SE, e CPF nº 035.434.945-70, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Dr. João Machado Rollemberg Mendonça, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

RODINEI DOS SANTOS OLIVEIRA  
Contratado

TESTEMUNHAS:

CPF 991225975-93

CPF 584319855-36




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Rodinei dos Santos Oliveira, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Dr. João Machado Rollemberg Mendonça, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

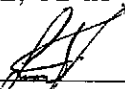
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>135</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **SEVERINO DAMIÃO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 1.354.419-0 - SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 018.445.424-75**, residente e domiciliado no Povoado Mumbuca, S/N Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 135/2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Severino Damiano da Silva.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **SEVERINO DAMIÃO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, Vigia, residente e domiciliado no Povoado Mumbuca, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 1.354.419-0 SSP/SE, e CPF nº 018.445.424-75, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, na Secretaria de Educação, Lotado na Escola Municipal Dr. Ricardo P. de Queiroz, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**  
**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


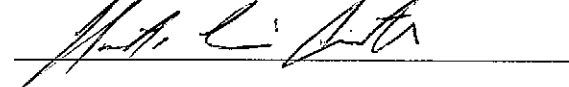
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
SEVERINO DAMIÃO DA SILVA.  
Contratado

TESTEMUNHAS:

CPF 069.423.215-75  
CPF 586.319.855-34



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Severino Damião da Silva, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal Dr. Ricardo P. de Queiroz, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

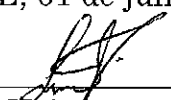
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>136</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE VIGIA   |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Vigia, **SILVESTRE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, maior, capaz, Vigia, portador de cédula de identidade **RG nº 953.191 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 589.118.125-87**, residente e domiciliado no Povoado Timbó, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Vigia para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

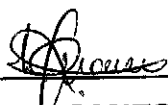
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 136/2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Silvestre dos Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **SILVESTRE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, maior e capaz, vigia, residente e domiciliado no Povoado Timbó, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, portador da Cédula de Identidade nº 953.191 - 2º.VIA - SSP/SE, e CPF nº 589.118.125-87, doravante denominado **CONTRATADO**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014 considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Vigia, Lotado na Escola Municipal São João, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, acrescido de 20% de adicional noturno, á título de salário, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 6.336,00 (seis mil trezentos e trinta e seis reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

SILVESTRE DOS SANTOS  
Contratado

TESTEMUNHAS:

CPF 584 319.855-39

CPF 357 706 598-64




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

EDITAL  
DE  
PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Silvestre dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Vigia, Lotado na Escola Municipal São João, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), acrescido de 20% de adicional noturno. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <b>137</b> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **ALDILEIA CRUZ SANTOS COSTA**, brasileira, casada, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.313.393-0 SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 027.246.805-37**, residente e domiciliado na Praça da Matriz, s/n, Povoado Ponta de Areia, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros

Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as

medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 137 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Aldileia Cruz Santos Costa.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **ALDILEIA CRUZ SANTOS COSTA**, brasileira, casada, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada na Pç. Da Matriz, nº 30, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 3.313.393-0 -2ª.VIA- SSP/SE, e CPF nº 027.246.805-37, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal João Camilo Lemos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

*Aldileia Cruz Santos Costa*





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;

*Aldileia Cruz Santos Costa*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

*Aldileia Cruz Santos Costa*

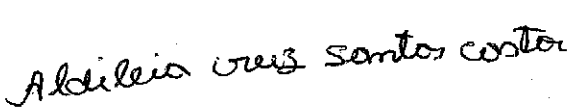


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

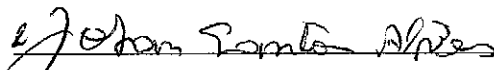
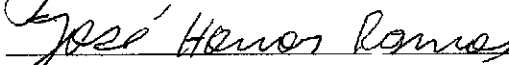
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
ALDILEIA CRUZ SANTOS COSTA  
Contratada

TESTEMUNHAS:

 \_\_\_\_\_ CPF 042781025.69  
 \_\_\_\_\_ CPF 952.289.935-68




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou **CONTRATO** com Aldileia Cruz Santos Costa, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal João Camilo Lemos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais ) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

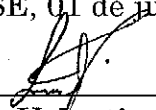
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
**ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o **EDITAL** acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
**Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.**  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>138</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TÉRMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **ADRIANA GONÇALVES SANTOS FERREIRA**, brasileira, casada, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.260.987-6 -2ª VIA-SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 024.505.985-70**, residente e domiciliado no Povoado Fazenda Nova, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros

Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as

medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

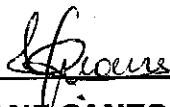
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 138 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Adriana Gonçalves Santos Ferreira.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e do outro lado, ADRIANA GONÇALVES SANTOS FERREIRA, brasileira, casada, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Povoado Fazenda Nova, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 3260987-6 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 024.505.985-70, doravante denominada CONTRATADA, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

*Adriana Gonçalves Santos Ferreira*  
ADRIANA GONÇALVES SANTOS FERREIRA.  
Contratada

TESTEMUNHAS:

*Aldileia Cruz Santos Costa*

CPF *027.246.805-37*

*Cristiane Gomes Santos*

CPF *008.759.005.00*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


**EDITAL**

**DE**

**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Adriana Gonçalves Santos Ferreira, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal Manoel Ricardo dos Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

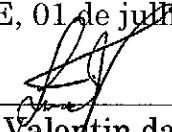
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>139</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **ANA LÚCIA SANTOS CRUZ**, brasileira, casada, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.320.779 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 011.588.045-39**, residente e domiciliado no Povoado Cobra D'Água, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

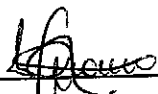
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 139 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Ana Lucia Santos Crus.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **ANA LUCIA SANTOS CRUZ**, brasileira, casada, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Povoado Cobra D'água S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1.320.779 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 011.588.045-39, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manuel Jorge de Carvalho, cumprindo 160 (Cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o (a) EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**


Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

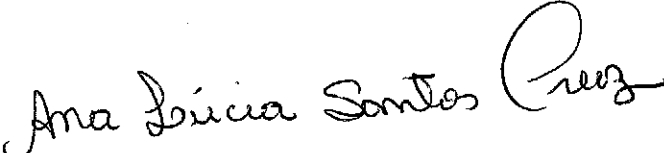


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
ANA LUCIA SANTOS CRUZ.  
Contratada

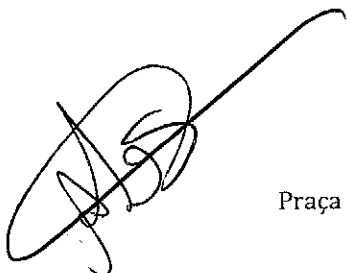
TESTEMUNHAS:

Cristiane Gomes Santos

CPF 008.759.005.00

ANTONIO LUCAS SANTOS BRITO

CPF 06060252516





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


**EDITAL**

**DE**

**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Ana Lucia Santos Cruz, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal Manuel Jorge de Carvalho, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>140</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **ANGELICA RAMOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.586.611-0 - SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 044.357.525-81**, residente e domiciliado no Povoado Santana dos Frades, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

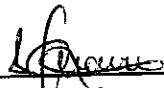
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 140 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Angélica Ramos Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e do outro lado, ANGELICA RAMOS SANTOS, brasileira, solteira, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Pov. Santana dos Frades, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade n° 3.586.611-0 SSP/SE, e CPF n° 044.357.525-81, doravante denominada CONTRATADA, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Senhora Santana, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de n° 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

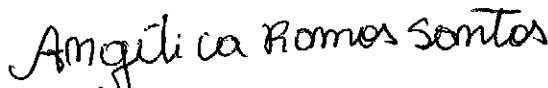


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

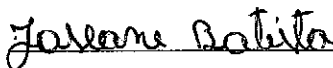

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

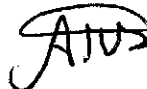
Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
ANGÉLICA RAMOS SANTOS.  
Contratada

TESTEMUNHAS:

|   |                           |
|---|---------------------------|
| <br>_____<br>Jareane Batista             | CPF <u>044.399.395.54</u> |
| <br>_____<br>Adreona Silveira dos Santos | CPF <u>004.260.975-56</u> |






ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou **CONTRATO** com **Angélica Ramos Santos**, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal Senhora Santana, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

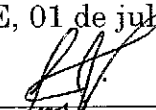
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

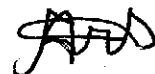
  
**ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o **EDITAL** acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
**Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.**  
Secretário (a) de Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <i>141</i> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **ARLENE SANTOS MELO**, brasileira, solteira, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 2.271.211-0 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 027.246.815-09**, residente e domiciliado no Povoado Brejão da Itioca, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado. *des + des*

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

*Handwritten signature or initials in the bottom right corner.*

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.


No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 141 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Arlene dos Santos Melo.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e do outro lado, ARLENE DOS SANTOS MELO, brasileira, solteira, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Pov. Brejão da Itioca, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 2.271.211-9 -2ª.VIA- SSP/SE, e CPF nº 027.246.815-09, doravante denominada CONTRATADA, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal João Batista de Melo, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei nº 165/2013 de 27 de Março de 2013.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

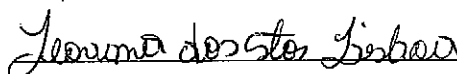
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

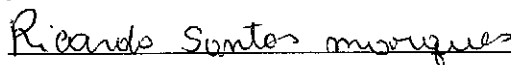
  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
ARLENE DOS SANTOS MELO.  
Contratada

TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_

CPF 062-218-605-12

  
\_\_\_\_\_

CPF 044.358.735.32



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


**EDITAL**

**DE**

**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Arlene dos Santos Melo, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal João Batista de Melo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

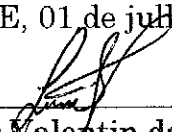
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº 142 /2016  | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **CLAUDIENE DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.143.558-0 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 060.040.135-95**, residente e domiciliado no Assent. Indep. Nossa senhora do Carmo, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros

Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as

medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

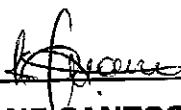
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 142 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Claudiene dos Santo.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **CLAUDIENE DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Assentamento Indep. Nossa Senhora do Carmo, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 3.143.558-0 -2ª.VIA-SSP/SE, e CPF nº 060.040.135-95, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Nossa Senhora dos Carmo, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração. .

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
CLAUDIENE DOS SANTOS  
Contratada

TESTEMUNHAS:

Maria Dominga Gentil Batista dos

CPF 023.262.445-32

Silvestre dos Santos

CPF 589.118.125-87



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


**EDITAL**

**DE**

**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Claudiene dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

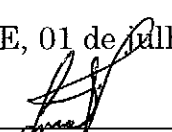
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANALISE PRÉVIA</b> | Nº <u>143</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **CLEIDE SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 2.022.796-5 2º VIA SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 017.409.295-43**, residente e domiciliado no Pov. Ponta dos Mangues, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

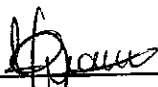
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 143 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Cleide Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **CLEIDE SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Povoado Ponta dos Mangues, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 2.022.796-5 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 017.409.295-43, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manoel Bispo Santos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

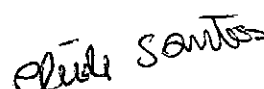


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

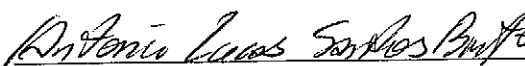
Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal




CLEIDE SANTOS.  
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 060 602 525 16



CPF 886 127 765 00



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


**EDITAL**

**DE**

**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Cleide Santos, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal Manoel Bispo Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

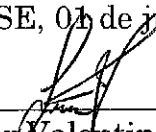
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>146</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **GENISIA FAGUNDES SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.316.477 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 008.809.375-13**, residente e domiciliado no Povoado Timbó, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.



Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

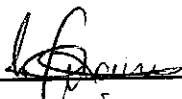
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 146 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Genisia Fagundes Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **GENISIA FAGUNDES SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Povoado Timbó, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1316477 – 2ª. VIA- SSP/SE, e CPF nº 008.809.375-13, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal São João, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

A

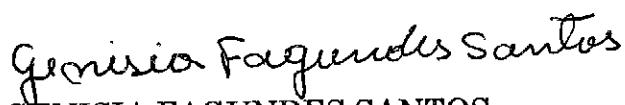


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
GENISIA FAGUNDES SANTOS  
Contratada

TESTEMUNHAS:

Maria de Lourdes Santos CPF 016.637.085-17  
Marielene Jesus Reis CPF 044.424.565-00



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**

**DE**

**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Genisia Fagundes Santos, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal São João, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>147</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **GILNEIDE RAMOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.271.640-0 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 027.872.165-60**, residente e domiciliado no Povoado Fazenda Nova, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros

Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as

medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

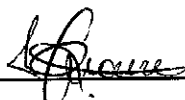
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 147 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Gilneide Ramos Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e do outro lado, GILNEIDE RAMOS SANTOS, brasileira, solteira, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Povoado Fazenda Nova, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 3.271.640-0 – 2ª. VIA- SSP/SE, e CPF nº 027.872.165-60, doravante denominada CONTRATADA, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Nova Cruirí, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
GILNEIDE RAMOS SANTOS  
Contratada

TESTEMUNHAS:

Estela dos Santos

CPF 817 782 10537

Aline Ama dos Santos

CPF 041.811.915-59




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**

**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Gilneide Ramos Santos, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal Nova Cruirí, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

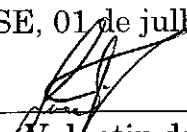
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>148</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **IVANILDA MARTINS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.566.606 -2ª VIA- SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 019.041.185-69**, residente e domiciliado no Assent. Indep. Nossa Senhora do Carmo, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros

Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as



medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

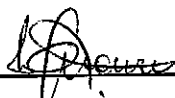
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 148 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Ivanilda Martins dos Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **IVANILDA MARTINS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Assentamento Inped. Nossa Senhora do Carmo, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1.566.606 – 2ª.VIA - SSP/SE, e CPF nº 019.041.185-69, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

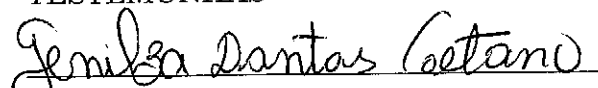
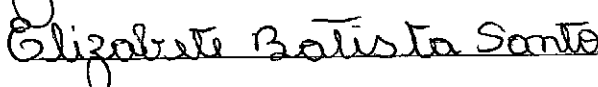
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
IVANILDA MARTINS DOS SANTOS  
Contratada

TESTEMUNHAS:

CPF 663 683 835 - 34

CPF 003 - 928 - 615 - 00



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**

**DE**

**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Ivanilda Martins dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>149</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **JALEANE SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.649.238-8 SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 044.398.945-18**, residente e domiciliado no Pov. Santana dos Frades, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Saliou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

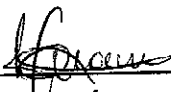
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 149 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Jaleane Silva Santos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **JALEANE SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Povoado Santana dos Frades, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 3.649.238-8 SSP/SE, e CPF nº 044.398.945-18, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Senhora Santana, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convenionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

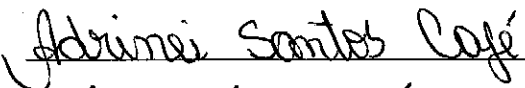
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.


Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
JALEANE SILVA SANTOS  
Contratada

TESTEMUNHAS:

  
Adrianei Santos Café  
CPF 00207075506

  
Andréia Alves N. Santos  
CPF 955044605-06



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


**EDITAL**

**DE**

**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Jaleane Silva Santos, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal Senhora Santana, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

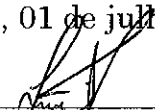
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <i>150/2016</i>  | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **JEOVANA DOS SANTOS LISBOA**, brasileira, solteira, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 7.068.233-0 SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 062.218.605-12**, residente e domiciliado no Povoado Brejão da Itioca, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros

Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos;rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as

medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

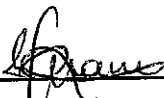
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 150/2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Jeovana dos Santos Lisboa.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e do outro lado, JEOVANA DOS SANTOS LISBOA, brasileira, solteira, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Povoado Brejão da Itioca, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 7068233-0 - SSP/SE, e CPF nº 062.218.605-12, doravante denominada CONTRATADA, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Antônio Vicente, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

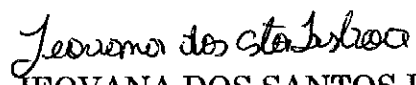


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
JEOVANA DOS SANTOS LISBOA  
Contratada

TESTEMUNHAS:

Arlene dos Santos Melo CPF 027.246.815-09  
Ricardo Santos Marques CPF 044.358.735-32



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


**EDITAL**

**DE**

**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Jeovana dos Santos Lisboa, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal Antônio Vicente, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

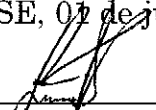
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>151</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **JOELMA SANTOS FRANÇA**, brasileira, solteira, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 3.258.265-0 SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 029.791.805-21**, residente e domiciliado no Povoado Siqueira, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

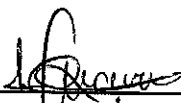
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**

**Procuradora do Município**

**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 151 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Joelma Santos França.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **JOELMA SANTOS FRANÇA**, brasileira, solteira, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Povoado Siqueira, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 3.258.265-0 SSP/SE, e CPF nº 029.791.805-21, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal João Camilo Lemos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

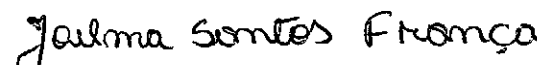


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

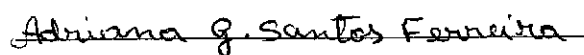
  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
JOELMA SANTOS FRANÇA.  
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 965.815.305-49



CPF 024.505.985-70



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA


**EDITAL**

**DE**

**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Joelma Santos França, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal João Camilo Lemos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

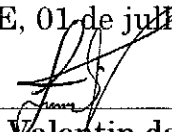
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>152</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **JOSEANE BATISTA**, brasileira, solteira, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 2.311.277-8 SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 044.399.395-54**, residente e domiciliado no Assent. Indep. Nossa Senhora do Carmo, s/n, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

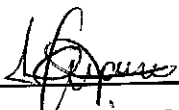
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 152/2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Joseane Batista.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **JOSEANE BATISTA**, brasileira, solteira, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Assentamento Inped. Nossa Senhora do Carmo, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 2311277-8 SSP/SE, e CPF nº 044.399.395-54 doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Senhora Santana, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**


Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

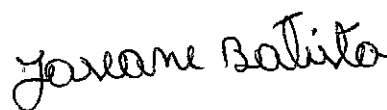


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
JOSEANE BATISTA  
Contratada

TESTEMUNHAS:

Anna Flávia G.S. Cordeira  
Keiliane da Silva

CPF 003.184.305-09

CPF 798704815-15





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**

**DE**

**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou **CONTRATO** com Joseane Batista, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal Senhora Santana, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

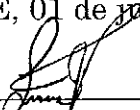
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANALISE PREVIA</b> | Nº <u>153</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **MARCELA FERREIRA RAMOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 7072113-0 SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 057.694.955-88**, residente e domiciliado no Pov. Ponta dos Mangues, S/N, Bairro: Zona Rural, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO Nº 153 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Marcela Ferreira Ramos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARCELA FERREIRA RAMOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada no Povoado Ponta dos Mangues, S/N, Bairro, Zona Rural, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 7072113-0 SSP/SE, e CPF nº 057.694.955-88, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Manuel Bispo Santos, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitocentos reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convencionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

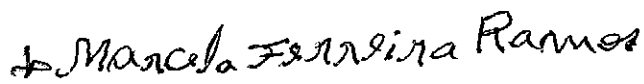


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

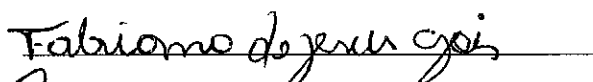
E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

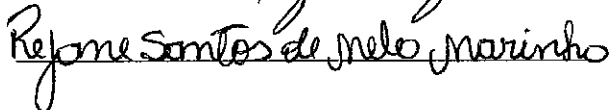
  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
MARCELA FERREIRA RAMOS  
Contratada

TESTEMUNHAS:



CPF 034.427.655-44



CPF 006.115.275-70



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**

**DE**

**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou CONTRATO com Marcela Ferreira Ramos, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal Manuel Bispo Santos, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

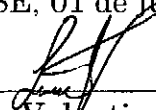
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

|                       |   |                 |
|-----------------------|---|-----------------|
| <b>ANÁLISE PRÉVIA</b> | Nº <u>154</u> /2016   | DATA 01.07.2016 |
| REFERÊNCIA            | CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUX DE SERVIÇOS GERAIS  |                 |
| DESTINATÁRIO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACATUBA  |                 |
| ORIGEM                | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO   |                 |
| OBJETO                | TERMO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO |                 |

## **PARECER JURÍDICO**

A procuradoria do Município de Pacatuba/SE, através desta signatária fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, **MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, portadora de cédula de identidade **RG nº 1.500.613 - SSP/SE**, inscrito no **CPF sob o nº 019.177.355-70**, residente e domiciliado na Rua E, nº 10, Bairro: Centro, Pacatuba/SE, por tempo determinado.

A contratação para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para prestação de serviço, onde existe o respectivo cargo, estando esse vago, mesmo sendo a função do profissional permanente, se faz necessário para possibilitar ao Poder Público manter as atividades básicas, o fato é que o cargo deve ser preenchido.

Fazendo-se necessária a contratação temporária até o preenchimento definitivo por concurso público. Desta forma, o que é temporária é a forma de contratação, não necessariamente a atividade.

O Supremo Tribunal Federal parece ter acolhido semelhante entendimento. Em julgamento onde se analisava a possibilidade de contratações temporárias para o CADE, em que restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, entendeu a Corte:

**"(...) que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese,** o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso". (destacamos; rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Min. Eros Grau, em 25.8.2004, noticiado no Informativo STF nº 360, disponível em <www.stf.gov.br>)

É importante visar que a contratação acima tratada, em virtude de sua natureza excepcional somente podem ser aceita enquanto não se realiza o concurso público. Desta maneira, a viabilidade jurídica dessa modalidade heterodoxa de contratação jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso público.

Portanto trata-se, tão somente, de uma solução adotada em caráter precário, ficando o administrador, adstrito ao dever de adotar as medidas tendentes à implementação de um certame para provimento dos cargos de maneira definitiva.

Ressalte-se que a própria contratação, em determinados casos, já impõe a necessidade de providências para a realização do certame. Em tais situações, no prazo da contratação temporária, a Administração deve elaborar o projeto de lei criando os cargos necessários ao atendimento da necessidade, se esta for permanente, e remetê-lo à apreciação do Legislativo e, assim que transformado em lei, promover o competente concurso.

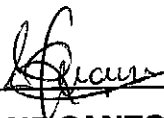
No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo às disposições normativas superiores porventura existentes. Obviamente deve guiar-se a lei pelo princípio da razoabilidade para permitir lapso temporal que seja suficiente para ao mesmo tempo resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público

Ante o exposto, estando provada a contratação, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face as necessidades do Município.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.**

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Pacatuba/SE, 01 de Julho de 2016.



---

**LIGIANE SANTOS DE MOURA**  
**Procuradora do Município**  
**OAB/SE 6772**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CONTRATO N° 154 /2016

Termo de Contrato individual de trabalho por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Pacatuba e Maria Cristina Pereira dos Santos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N – Centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE DA SILVA MARTINS**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado e domiciliado, nesta cidade, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e do outro lado, **MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior e capaz, Auxiliar de Serviços Gerais, residente e domiciliada na Rua E, nº 10, Bairro, Centro, Pacatuba/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 1.500.613 -2ª.VIA- SSP/SE, e CPF nº 019.177.355-70, doravante denominada **CONTRATADA**, tem justo e acordo a contratação do serviço previsto na Cláusula primeira deste termo, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014, considerando as cláusulas abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O segundo dos acima qualificados se obriga a prestar os seus serviços profissionais na área da Educação como Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Educação, Lotada na Escola Municipal Dr. João Machado Rollemberg Mendonça, cumprindo 160 (cento e sessenta) horas mensais, sujeito a corte salarial caso não apresente justificativa plausível, correspondente ao número de horas não trabalhadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO**

O presente contrato reger-se-á pelo Regime Estatutário, observando-se todas as normas relativas a esta modalidade de contratação, em conformidade com o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

A PREFEITURA pagará o EMPREGADO (A), em remuneração aos serviços contratados a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por mês, perfazendo o valor global do contrato em R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).

Parágrafo Único – Os preços ora contratados não serão reajustados, salvo se a remuneração for vinculada ao salário mínimo e o mesmo sofrer alteração.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa prevista na cláusula segunda deste pacto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária constante do orçamento para o exercício financeiro de 2016.

34 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2091 – MANUT E DESENV DO ENSINO FUNDAMENTAL

3190.04.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

FR – 0193.050

**CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**DO EMPREGADO (A)**

- a) Seguir rigorosamente as determinações da Prefeitura Municipal de Pacatuba e, por conseguinte, atender as normas que está vinculado;
- b) Realizar suas atribuições com ética e profissionalismo;
- c) Manter o CONTRATANTE salvo de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrente de sua ação;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- d) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele (a) assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, conforme a Lei de nº 185/2014 de 03 de fevereiro de 2014.
- e) Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados.

**DO CONTRATANTE**

- a) Colocar a disposição do EMPREGADO (A) todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços contratados;
- b) Efetuar os pagamentos devidos dentro dos prazos convenionados;
- c) Fiscalizar e acompanhar o EMPREGADO (A) quanto ao andamento dos serviços prestados.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MULTA**

A desistência injustificada por parte do EMPREGADO (A) na execução do presente termo, implicará no pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor contratado, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

Pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA rescindir o presente acordo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 78 a 80, da Lei 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o EMPREGADO (A).

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**


Fica eleito o foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, com exclusão outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente pacto.

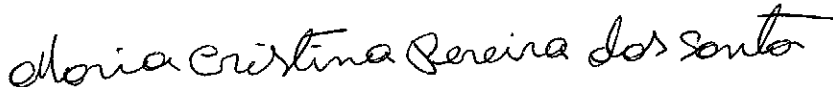


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

E assim por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, juntamente com as testemunhas abaixo, com o objetivo de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Pacatuba (SE), 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS  
Contratada

TESTEMUNHAS:

Jilene Santos Barreto CPF 02787215599

Advan Santos de Jesus CPF 88612776500




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

**EDITAL**  
**DE**  
**PUBLICAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Alexandre da Silva Martins, torna público que firmou **CONTRATO** com Maria Cristina Pereira dos Santos, objetivando a prestação de serviços de Auxiliar de Serviços Gerais, Lotada na Escola Municipal Dr. João Machado Rollemberg Mendonça, pelo período de 06 (seis) meses, pelo valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais ) por mês. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

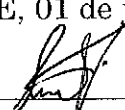
Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
ALEXANDRE DA SILVA MARTINS.  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico que o **EDITAL** acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Pacatuba/SE, 01 de julho de 2016.

  
Luan Wagner Valentin da Silva Pinto.  
Secretário (a) de Administração